

DECRETO N. 9458—DE 20 DE JULHO DE 1885

Altera a circumscripção do diversos Commandos Superiores da Guarda Nacional da Província do Rio Grande do Sul e cria nelles novos corpos.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2335 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1881, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' desligada do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Itaquí e annexada ao da comarca de S. Borja, na Província do Rio Grande do Sul, a força da mesma Guarda alistada no município de S. Thiago do Boqueirão.

Art. 2.º E' desligada do Commando Superior da comarca de S. Borja e annexada ao da de Santo Angelo, na dita Província, a força da Guarda Nacional alistada no município de S. Luiz das Missões.

Art. 3.º O corpo de cavallaria n. 51 da comarca de S. Borja será organizado com as praças do serviço activo qualificadas no 1º districto.

Art. 4.º E' creado mais um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 75º nos 2º e 3º districto, da comarca de S. Borja.

Art. 5.º O corpo de cavallaria n. 52 já creado no município de S. Luiz das Missões e que, em virtude do art. 2º, fica pertencendo á comarca de Santo Angelo, será organizado com as praças qualificadas no dito município, 1º districto.

Art. 6.º E' creado nos 2º e 3º districtos do município de S. Luiz das Missões mais um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 76º que terá sua paraça no districto de Carovy.

Art. 7.º E' elevado á categoria de corpo com dous esquadrões e a designação de 77º, o 7º esquadrão avulso organizado no município de S. Thiago do Boqueirão, o qual, em virtude do art. 1º, fica subordinado ao Commando Superior da comarca de S. Borja.

Art. 8.º O 12º batalhão de reserva será organizado somente com os guardas nacionaes desse serviço qualificados nos 1º, 2º e 3º districtos do município de S. Borja.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Afonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Afonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9459 — DE 11 DE JULHO DE 1885

Crêa mais uma Subdelegacia de Policia na freguezia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarépagná.

Hei por bem, sobre proposta do Chefe de Policia da Côrte, e de conformidade com o art. 6.º do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creada na freguezia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarépagná mais uma Subdelegacia de Policia, comprehendendo o seu districto que se denominará — segundo —, o segundo quarteirão, parte do terceiro e do quarto, e o quinto ao decimo sexto, e limitando-se com a freguezia da Guaratiba pela Vargem Grande, com a do Campo Grande pela serra do Catonho e com a de Trajá pelo Campinho.

Art. 2.º O actual 1.º districto, que terá por limites a serra do Mathcus na freguezia do Engenho Novo, o alto da Boa Vista na Tijuca na do Engenho Velho, e a Vargem da Tijuca na da Gavea, comprehenderá o 1.º quarteirão, parte do terceiro e do quarto e o decimo setimo ao vigesimo oitavo.

Art. 3.º A linha divisoria da freguezia será a que, partindo da Lagôa de Jacarépagná pelo rio Fundo, que desemboca na Banca, d'ahi segue pela estrada da Banca Nova e Velha, estrada do Capenha até o Pau-ferro, e vai em linha recta ao alto da serra do Ignacio Dias.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tonha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1885, 64.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

.....

DECRETO N. 9460 — DE 11 DE JULHO DE 1885

Concede permissão a Guilherme Francisco Jones para lavrar ouro e outros mineraes na Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que requereu Guilherme Francisco Jones, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes no Rio Claro e seus affluentes, na Provincia de Goyaz, mediante

as clausulas que com este baixam, assignadas por João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1885, 64^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9160, desta data**

I

Ficam concedidas a Guilherme Francisco Jones vinte datas mineraes de 111.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes no Rio Claro e seus afluentes, na Provincia de Goyaz, conforme a planta e relatório que apresentou e ficam archivados.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 30 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1^a, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da Provincia no mesmo prazo e obrigar-se a pagar as despesas de verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação de medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade em quanto

não provar, perante o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de tolo o terreno mineral concedido, perderá tantas datas quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada, para os fins da clausula anterior, a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos,apparelhos e machinas destinadas á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina.

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem ;

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados ao serviço de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluída nesta conta a despeza com a plantação de cercaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide* : mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão caducará *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização ; sendo-lhe sómente permittido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencerem.

VIII

O concessionario fica obrigado :

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecida

habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios o a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens;

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, preferidos os nacionaes cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o damno e prejuizo causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das familias dos que fallocerem em qualquer das hypotheses acima indicadas;

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou côrtes, do modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceira;

Si, para a execução desta clausula, fór indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario ou empregará os meios em direito permittidos;

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Provincia ou da Presidencia, relatório circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos adoptados para a apuração, as machinas e aparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatório, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservancia desta clausula será punida, ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão, ou com a multa de 1:000\$ a 10:000\$ a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

A remetter á mesma Secretaria os fosséis que forem encontrados nas excavações;

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4^m,81) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1^o do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

IX

Caluca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineaes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 60 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recommencarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a, si os ditos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveito-o.

Os herdeiros ou representantes do concessionario terão direito de haver o valor dos engenhos, machinas e quaesquer instrumentos, especialmente destinados á lavra da mina daquelles a quem esta fôr concedida pelo Governo Imperial, que no acto da concessão inserirá clausula que resguarde este direito, que em nenhum caso poderá prevalecer contra o mesmo Governo.

Si a lavra da mina fôr empreendida por companhia, sociedade ou empresa organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando desde já estabelecido que as questões entro ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunaes brazileiros, de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórma :

Cada uma das partes interessadas, si não concordarem no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os arbitros assim nomeados começarão seus trabalhos pela escolha de um Conselheiro do Estado que deverá decidir definitivamente a questão.

No caso de não chegarem a accôrdo a esse respeito, cada um dos arbitros apresentará o nome de um Conselheiro do Estado, e a sorte indicará qual delles será o arbitro descomptador.

XI

O concessionario ou cessionarios desta concessão ficam obrigados a não admittir escravos nos trabalhos da lavra.

XII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2.000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1885. — *João Ferreira de Moura.*

DECRETO N. 9461 — DE 11 DE JULHO DE 1885

Autoriza a *The London Assurance* a funcionar no Imperio.

Attendendo ao que requerem a *The London Assurance* devidamente representada, e Conformando-me, por Minha Imperial Resolução de 18 de Abril do corrente anno, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Março ultimo, Hei por bem Autorizar a a funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com esto baixam, assignadas por João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1885, 61^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9461, desta data**

I

A companhia fica autorizada a estabelecer uma agencia na praça do Rio de Janeiro e outra na de Porto Alegre, tendo nas mesmas pes-soa habilitada para que responda perante os Tribunaes.

II

Os actos praticados pelas referidas agencias (menos os referentes a seguros de vida, que não poderão effectuar) ficam sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas pelos Tribunaes do Brazil as questões que se suscitarem entre a companhia e os particulares residentes no mesmo Imperio.

III

As mencionadas agencias não poderão funcionar enquanto a companhia não depositar, no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario do Imperio, a quantia de vinte contos de reis (20:000\$) para garantir as transacções que fizer em cada uma dellas.

IV

O deposito de que falla a clausula anterior será feito pela companhia, com a declaração do fim a que é destinado, e de que não poderá ser levantado senão por ordem dos Presidentes das Juntas do Commercio das respectivas Provincias.

V

As alterações feitas nos estatutos serão communicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de duzentos mil reis (200\$) a dois contos de reis (2:000\$) e de ser-lhe cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1885. — *Jodo Ferreira de Moura.*

~~~~~

DECRETO N. 9402 — DE 18 DE JULHO DE 1885

Cria um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Arcaia, na Provincia da Bahia.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Arcaia, na Provincia da Bahia, um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá



do 4º corpo de cavallaria, do 40º batalhão de infantaria do serviço activo e da 3ª secção do batalhão de reserva, que para este fim ficam desligados do Commando Superior da comarca da Amargosa.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N. 9463 — DE 18 DE JULHO DE 1885

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Olinda, na Provincia de Pernambuco, e altera a organizaço dos batalhões de infantaria ns. 65 e 66 da referida comarca.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado no municipio de Olinda, na Provincia de Pernambuco, um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 7º, que ficará subordinado ao Commando Superior das comarcas de Olinda e Iguarassú.

Art. 2.º E' reduzido a seis companhias o 65º batalhão de infantaria, já organizado na freguezia de São Beberibe.

Art. 3.º O 66º batalhão de infantaria será organizado nas freguezias de Maranguape e Beberibe.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

## DECRETO N. 9464 — DE 18 DE JULHO DE 1885

Crêa mais dous corpos de cavallaria do Guardas Nacionaes na comarca de S. Leopoldo, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º São creados na comarca de S. Leopoldo, da Provincia do Rio Grande do Sul, mais dous corpos de cavallaria do Guardas Nacionaes, de tres esquadras cada um o as designações de 79º e 80º, sendo aquelle organizado na parochia de S. Pedro do Bom-Jardim e este na de S. Miguel dos Dous Irmãos.

Art. 2.º O 5º corpo de cavallaria, já creado na referida comarca, será organizado sómente com os guardas nacionaes do serviço activo qualificados na parochia de Nossa Senhora da Conceição de S. Leopoldo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

## DECRETO N. 9465 — DE 18 DE JULHO DE 1885

Crêa mais um batalhão de infantaria do Guardas Nacionaes na comarca de Amargosa, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte :

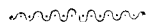
Art. 1.º E' creado na comarca da Amargosa, na Provincia da Bahia, mais um batalhão de infantaria do serviço activo com seis companhias e a designação de 107º, que será organizado nas freguezias de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, Nossa Senhora do Nazareth da Pedra Branca e Nossa Senhora do Bom Conselho.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*



continua >